

SOBRE A COMPETÊNCIA PENAL E SUA INTERPRETAÇÃO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA: NOTAS ABREVIADAS

ON CRIMINAL JURISDICTION AND ITS INTERPRETATION IN THE LIGHT OF BRAZILIAN JURISPRUDENCE: ABBREVIATED NOTES

<i>Recebido em: 24/01/2017</i>
<i>Aprovado em: 07/08/2017</i>

Ramiro Ferreira de Freitas¹

RESUMO: Um dos assuntos mais controversos e, ao mesmo tempo, repletos de curiosas peculiaridades, diz respeito à competência no direito. Os atos processuais (notadamente aqueles contemplados pelo poder estatal sancionador) precisam estar de acordo com certos pressupostos e um órgão decisório ou juízo não pode tomar, por conta própria, atitudes usurpadoras do dever alheio. Sendo assim, esta pesquisa traça, à luz do atual CPP (Código de Processo Penal), bem como de legislação esparsa – ora vigente, ora projetada – correlata, algumas visualizações singelas do atual exercício jurisdicional do “dever-ser”. São objetivos perseguidos, nesta sede, a discussão do impacto e da relevância (para a organização judiciária) do máximo cuidado no estabelecimento de certos atributos e a proposição quanto a possíveis avanços a serem incorporados pelo legislador na busca de corretos deslindes para questões, até agora, solucionadas. Utilizou-se referencial teórico pautado, mormente, na interpretação conforme a Constituição dos dispositivos normativos e, sob enfoque crítico, afirma-se o caráter transitório das conclusões. A bibliografia consultada aponta carência de estudos aprofundados sobre a matéria, portanto, outras perspectivas (e propostas) podem surgir, trazendo maior luz às discussões aqui sumariadas.

PALAVRAS-CHAVE: Competência. Direito Processual Penal.

ABSTRACT: One of the most controversial subjects and at the same time, full of curious peculiarities, as regards jurisdiction on the right. The procedural acts (especially those contemplated by the sanctioning state power) must comply with certain assumptions and judgment or a decision-making body can not make on their own, encroachers attitudes of other people's duty. Thus, this research traces in the light of the current CPP (Code of

¹ Estudante de Direito pela URCA (Universidade Regional do Cariri, Brasil), cumpre estágio profissional na Procuradoria Geral do Município -- PGM de Crato-CE. É pesquisador vinculado ao GRUPO DE ESTUDO E PESQUISA EM DIREITOS HUMANOS DA UFCG - GEPDIH, pertencente à Universidade Federal de Campina Grande, Brasil. Foi Monitor da disciplina Teoria Geral do Direito (2014.2). Possui Bolsa de iniciação científica junto ao NUARC -- Núcleo de Acessibilidade, setor vinculado à Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa e ao Departamento de Letras e Literatura da URCA.

Criminal Procedure) as well as sparse legislation - now current, well designed - related, some simple views the current jurisdictional exercise of the "should be". They are persecuted objectives, this headquarters, the discussion of the impact and relevance (to the judicial organization) the utmost care in establishing certain attributes and proposals for possible improvements to be incorporated by the legislature in seeking deslindes correct for issues so far , resolved. We used theoretical framework guided, especially in the interpretation according to the Constitution of the regulatory provisions and under critical focus, states the transitory nature of the findings. The bibliography indicates lack of in-depth studies on the subject, so other perspectives (and proposals) may arise, bringing more light to the discussions summarized here.

KEYWORDS: Competence. Criminal Procedural Law.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho trata, com brevidade, da Competência Penal, ou, por outras palavras, tenta abordar a partir dos recentes avanços doutrinários e jurisprudenciais tema por demais caro à Ciência Processual. Trata-se, portanto, de sustentação e afirmação (ainda que limitada) dos diferentes mecanismos e instrumentos essencialmente voltados para escorreita produção da justiça. Temos um Poder Judiciário sempre na mira crítica e, com boas razões, a atribuição destinada a cada juízo nunca deixará de merecer relexão deliberativa.

Infelizmente, poucas obras trataram da matéria agora sumariada com atenção minuciosa. A maioria dos manuais guarda, nos seus esquemas lógico-prescritivos, grande número de lacunas. Não é, repita-se, escopo hodierno suprir tais carências. De fato, tarefa hercúlea seria colecionar e trazer à luz conflitante e complexa teia de pensamentos. Outra observação importante diz respeito, exatamente, à fonte dos principais direcionamentos “competentes”, pois, como veremos nas páginas seguintes, o apoio jurisprudencial norteou (e norteia) hermenêutica situada além do mero texto positivado do Código de Processo Penal. Concordemente, a Constituição Federal de 1988 aperfeiçoou (enquanto solidificou) parâmetros garantidores do respeito ao nivelamento hierárquico dos órgãos jurisdicionais.

Enfim, espera esta pesquisa qualitativa, bibliográfica e inaugural contribuir para o fortalecimento das discussões, tanto mais nos dias de Anteprojeto do Novo CPP, diploma adjetivo singularizado. Além disso, devido ao número sempre crescente de novas regulamentações, entendemos ser impossível no bojo da contribuição empreendida, formatar

estável radiografia dos institutos em voga. Mesmo assim, resta esperar que Ordem e Coesão comandem a vida pública das autoridades ‘competentes’ no exercício da profissão forense. Se, um dia, conseguirem os magistrados, membros do Ministério Público, advogados e demais servidores – honrosamente denominados “Auxiliares da Justiça” – verdadeira solução das desavenças, então poderemos reconhecer completo o engenho de “dar a cada um o que é seu”(suum cuique tribuere).

2. CONCEITO DE COMPETÊNCIA

A palavra “competência” possui origem latina (*competentia*) e se refere ao “poder concedido pela lei a um funcionário, juiz ou tribunal para dar parecer e julgar certos litígios ou questões.” (SANTOS, 2001, p. 55) Então, os diferentes tipos oriundos das incongruentes classificações servem para esboçar uma diferença – pequena ou marcante – entre as atribuições dos órgãos personificados fisicamente (identidade física dos julgadores) e manter a estrutura institucional do Poder Judiciário intacta.

Desde os primeiros diplomas, entre eles vale destacar o CP (Código Penal) de 1890, foi buscado estabelecimento exato das precisas funções de cada parte da Justiça. Atualmente, uma série de textos (CP, CF, CPP, COM, Códigos estaduais de organização judiciária, etc) trata, com minudência, do papel laboral de cada porção ativa no âmbito legitimado para conclusão das beligerâncias.

Apesar dessa aparente profusão identitária, podem ser subdivididas as esferas competentes em duas principais zonas: a Justiça comum que responde por grande maioria dos feitos e a Justiça Especial subdividida em inúmeras seções (aqui importam, notadamente, as atreladas à responsabilidade delitiva) e bem mais especializada.

Vicente Greco Filho tem opinião elogiável. Para o jurista do Largo de São Francisco, a competência é a força investida em fazer atuar a jurisdição que tem um órgão jurisdicional diante de um caso concreto. Lembrando que a jurisdição vem a ser cogitação e posterior vindicação do direito ‘na boca’ do juiz, ou melhor, “dizer o direito” registra suporte para o Estado-Juiz. Deriva esse poder de uma delimitação antecipada, constitucional e legal, estabelecida segundo parâmetros de especialização da justiça, distribuição territorial e divisão

de serviço. Não obstante, em circunstâncias particulares, admite-se a competência internacional.

O CPP (Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941) traz rol em seu primeiro enunciado sobre competência²:

Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

- I - o lugar da infração;
- II - o domicílio ou residência do réu;
- III - a natureza da infração;
- IV - a distribuição;
- V - a conexão ou continência;
- VI - a prevenção;
- VII - a prerrogativa de função.

Vamos, nos próximos tópicos, examinar cada figura apresentada acima. A aplicabilidade da lei, em cada caso concreto, conforme já exposto, é submetida à razoabilidade do intérprete.

§ 2º Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado.

² Interessante notar que, no Anteprojeto (arts. 91-95) de novo Código não encontramos semelhante listagem. Talvez o projetista pretenda eliminar a (questionável) tentativa de submeter os incisos do art. 69 vigente à clausura. Os modos de definir competência são *numerus apertus* e precisam ser determinados ao longo das deliberações processuais pelos envolvidos. Vejamos a clareza na redação das preliminares Disposições Gerais (Capítulo I do Título VI): “**Art. 91.** A competência para o processo penal é determinada pela Constituição da República, por este Código e, no que couber, pelas leis de organização judiciária. **Art. 92.** Ninguém será processado nem sentenciado senão pelo juiz constitucionalmente competente ao tempo do fato. [Consagrado o princípio do Juiz Natural na legislação] **Art. 93.** A incompetência é, de regra, absoluta, independe de alegação da parte e deve ser reconhecida de ofício, a todo tempo e em qualquer grau de jurisdição. §1º A incompetência territorial é relativa, devendo ser alegada pela defesa na resposta escrita (art. 262) ou reconhecida de ofício pelo juiz, até o início da audiência de instrução e julgamento. §2º Iniciada a instrução, é vedada a modificação da competência por leis e normas de organização judiciária, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código. §3º Nos casos de conexão ou continência, a modificação da competência pode ser reconhecida a qualquer tempo, antes da sentença. **Art. 94.** A atuação judicial por substituição ou por auxílio dependerá de previsão em normas de organização judiciária, observado, em qualquer caso, o critério da impessoalidade na designação. **Art. 95.** Considera-se praticada em detrimento dos interesses da União, autarquias e empresas públicas, além das hipóteses expressamente previstas em lei, a infração penal lesiva a bens ou recursos que, por lei ou por contrato, estejam sob administração, gestão ou fiscalização destas entidades. §1º Inclui-se na competência jurisdicional federal a infração penal que tenha por fundamento a disputa sobre direitos indígenas, ou quando praticada pelo índio. §2º Considera-se praticada em detrimento dos serviços federais, a infração penal dirigida diretamente contra o regular exercício de atividade administrativa da União, autarquias e empresas públicas federais.”

§ 3º Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

Art. 71. Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

3. O LUGAR DA INFRAÇÃO

Em regra, a competência é determinada pelo lugar da infração penal. Lógica eminente, pois, não seria justo indicar ambiente diverso e, conseqüentemente, lesionar uma vinculação territorial ou mesmo geográfica entre conduta e espaço. Continua o art. 70 do CPP dizendo que "no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução" será determinado o juiz competente. Critério diferente pode ser adotado e modificar as condições processuais (ou pré-processuais). "§ 1º Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumir fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução." Mas distinta pode ser a situação de o delito haver sido iniciado por estrangeiro primeiramente residente no Brasil e, depois, a eficácia do crime passe a prejudicar bens situados fora do país ou cuja relevância ache amparo em legislação alienígena. Julgados recentes oferecem-nos, sem embargo, visão contundente.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO CUJA EXECUÇÃO SE INICIOU NO BRASIL E O RESULTADO SE ULTIMOU NO EXTERIOR. PRINCÍPIO DA EXTRATERRITORIALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O crime cometido, no estrangeiro, contra brasileiro ou por brasileiro, é da competência da Justiça Brasileira e, nesta, da Justiça Federal, a teor da norma inserta no inciso IV do artigo 109 da Constituição Federal, por força dos princípios da personalidade e da defesa, que, ao lado do princípio da justiça universal, informam a extraterritorialidade da lei penal brasileira (Código Penal, artigo 7º, inciso II, alínea "b", e parágrafo 3º) e são, em ultima ratio, expressões da necessidade do Estado de proteger e tutelar, de modo especial, certos bens e interesses. O atendimento dessa necessidade é, precisamente, o que produz o interesse da União, em detrimento do qual o crime cometido, no estrangeiro, contra ou por brasileiro é também praticado. 2. Por igual, compete à Justiça Federal julgar os crimes "previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente." (Constituição Federal, artigo 109, inciso V). 3. Julgados já os executores do homicídio, a competência para o julgamento do mandante, quando questionada isoladamente, resta insulada no tema da continência. 4. Ordem denegada. (STJ – HC 18.307/MT – 6ª Turma — Rei. Min. Hamilton Carvalhido - DJ 10/03/2003 p. 313).

Da ementa, compreende-se que devem consentir e estar em plena harmonia os diplomas focalizados na discussão do local de juízo potencial. Obviamente, não apenas o CPP, mas, com igual autoridade, leis esparsas oferecem diretrizes seguidas reiteradamente pelos tribunais.

4. DOMICILIO OU RESIDÊNCIA DO RÉU

O local onde fixa residência o réu somente determinará a competência quando não for conhecido o lugar da transgressão, ou, sendo já conhecido, tratar-se de ação penal privada (art. 73 – “Nos casos de exclusiva ação privada, o querelante poderá preferir o foro de domicílio ou da residência do réu, ainda quando conhecido o lugar da infração.”), quando, então, poderá o querelante (titular direto ou indireto da ação) optar entre um foro e o outro. Segundo se nota, a excepcionalidade da regra nas ações privadas tem em mira especial proteção à vítima e pode ser explicada pelo princípio da celeridade (rapidez) processual que é exigido nessas espécies de ação penal, nas quais se requer do autor desempenho esforçado, sob o risco da decadência (art. 38 do CPP), ele permanecerá em vigilância com o regular andamento da causa, sob pena de preempção (art. 60, I, II e III do *Codex* adjetivo pátrio).

Se o acusado tiver duas mais moradias ou o domicílio não for manifesto, ou, ainda restar ignorado o seu paradeiro, aplicar-se-á a regra natural da prevenção (art. 72 do Código), tomando, em última análise, competência oportuna o juiz que primeiro teve ciência do fato.

5. COMPETÊNCIA PELA NATUREZA DA INFRAÇÃO

Uma vez definida qual a justiça competente (se comum, ou específica), e o foro competente (faceta territorial), faz-se mister definir o "juízo competente", identificando órgão que apreciará o sinistro. Nas comarcas em que há apenas um magistrado, este tem, quase sempre, competência plena, não ocasionando maiores problemas. Por sua vez, havendo múltiplos julgadores com competência plena na mesma comarca (juízes igualmente competentes), a acepção resolve-se pela distribuição. A competência entre os juízes pode não ser coincidente, em face do que dispõe a lei de organização judiciária de cada Estado da

Federação, especificando-se, neste caso, meritíssimos competentes para apreciar uma determinada gama de delitos (competência pela natureza da infração).

A *súmula 326 do STJ* diz: “Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.” A escolha reflete uniformização da jurisprudência dominante. No mesmo costume, de providenciar enunciados de aplicação sugerida, temos, do mesmo Tribunal, a *Súmula 209*: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.” Nas duas hipóteses (exemplificativas do trabalho interpretativo de nossas Cortes) resta explícito o interesse da maior proteção aos ditames de postura decorosa.

Os crimes dolosos contra a vida, por sua gravidade, irão a júri, por impulso do art. 5º, inc. XXXVIII, *d*, (CF). É uma competência pela natureza da infração estabelecida na própria Constituição Federal. Também ocorre fenômeno semelhante com as infrações de menor potencial ofensivo, que por sua própria índole, vão aos juizados especiais criminais (art. 98, I da CF *clc* art. 60 da Lei nº 9.099/1995).

6. DA COMPETÊNCIA POR DISTRIBUIÇÃO

Está prevista no artigo 76 do Código de Processo Penal:

Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.

O STJ já se manifestou em diversas oportunidades sobre o tema. Fez isso graças a seus enunciados. Embora discutam questões reflexas e princípios correlatos à competência, as lições servem como tipo do modelo contra-dogmático outrora intransponível.

Um deles pontifica:

COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO. JUIZ NATURAL. 1. A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. 2. O STF já se manifestou no sentido da

inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, 'a', da CF, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. (HC 102.193, Rei. Min, Laurita Vaz, D. J. 2.2.10. 5' T.)

Notadamente, o disposto no art. 75 deve estar em consonância com a circunstância cada vez menos constante – “mais de um juiz igualmente competente” – e encontra aplicação geral para as causas em tramitação.

7. COMPETÊNCIA – CONEXÃO E CONTINÊNCIA

Tem por escopo aglomerar múltiplos delitos conexos ou os diferentes agentes num mesmo processo, para julgamento simultâneo. Na *conexão*, o propósito é probatório, porque a relação estabelecida entre os ilícitos penais advém de sua própria realização. Já na *continência*, é suposto que, “diante de um mesmo fato praticado por duas ou mais pessoas, manter uma coerência na decisão, evitando o tratamento diferenciado que poderia ocorrer caso o processo fosse desmembrado e os agentes julgados em separado.” Continua Francisco Simões Pacheco Savoia:

Para Marco Antonio (SILVA; FREITAS, 2012, p. 165), a competência por conexão ou continência são causas de modificação de competência por transferir para um juiz causas que seriam de competência de outro juiz.

São efeitos destas causas a união de processos e a prorrogação de competência que, justificam-se em razão da economia processual e, impedindo-se julgamentos divergentes e contraditórios. Frederico Marques assevera que “propicia uma visão mais completa dos fatos e da causa, constitui fator de melhor aplicação jurisdicional do direito.” (MARQUES, 1980, p. 371). (SAVOIA, s-d, p. 5)

A conexão (DOS PROCESSOS) e a continência (DAS PESSOAS), bem como os procedimentos delas produtores, acham respaldo legal nos arts. 76 e segs do CPP. O STJ interpretou o art. 78 do Código por intermédio de enunciados prescritivos. Dois são suficientemente vinculantes, a saber, o **Enunciado nº 6**: “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação ele atividade” e o **Enunciado nº 75**: “Compete à Justiça Militar processar e julgar policial de corporação estadual, ainda que o delito tenha sido praticado em outra unidade federativa”.

8. COMPETÊNCIA EM VIRTUDE DE PREVENÇÃO

Em linhas gerais, prevenção compõe critério subsidiário de determinação da competência, visto que é justaposta apenas diante da insuficiência de outros parâmetros. Tratando-se de competência territorial, é também critério de competência relativa, como relativa é a nulidade decorrente de sua não observância (STJ – Súmula 706).

O CPP dispõe em seu art. 83 que, se concorrem dois ou mais juízes ao mesmo tempo para consideração fática do caso, tendo “antecedido aos outros” um deles “na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa” caberá a este o conhecimento e posterior julgamento. “**STJ/459-Competência. local. Crime. Dúvida.** Havendo dúvidas quanto ao local da consumação do delito de homicídio, a competência para o processamento e julgamento do feito deve seguir a regra subsidiária da prevenção nos termos do art. 83 do CPP”. – **HC 184.063**, Rei. Min. Celso Limongi (Des. conv. TJ-SP). j. 7.12.10. 6ª T.

9. COMPETÊNCIA PELA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

Foi introduzida no CPP (arts. 84-87). Conforme a colocação profissional ou funcional do acusado, pode a competência ser imposta originariamente a um Tribunal, não se submetendo o processo e o julgamento da infração penal ao primeiro grau de jurisdição (artigo 84 do CPP). Nos casos de competência por prerrogativa de função, a ação penal deve ser proposta diretamente perante o Tribunal competente (competência originária para a apreciação da infração penal), é o entendimento de Paulo Henrique Aranda Fuller, Gustavo Octaviano Diniz Junqueira e Angela C. Cangiano Machado. Essa competência é cognominada *ratione personae* na medida em que encerra, para sua aplicação, critérios subjetivos ou pessoais dos agentes. A escolha de quem será atendido pela prerrogativa está localizada no âmbito da discricionariedade política do constituinte, pois o contingente de alçadas fixadas em razão da prerrogativa de funções não oferece regulamentação estanque para uma acomodada sistematização da matéria.

Pode tornar-se, entretanto, correto identificar alguns aspectos que orientam a opção legislativa constitucional. O Legislador Magno de 1988 determinou quais os indivíduos

portadores da possibilidade de, em razão do cargo ocupado, serem julgados por órgão que não será, necessariamente, o de primeira instância na Justiça Criminal ‘Comum’. Não subsiste, portanto, qualquer violação aos princípios constitucionais de igualdade, proibição de tribunais de exceção, juiz natural e imparcialidade (art. 5 da CRFB). Mas vale a ênfase: a matéria relativa à chamada competência por prerrogativa de função e competência em razão da matéria está regulada na Constituição da República justamente para conferir plena legitimidade e demonstrar apoio popular às regras outrora menos detalhadas, reservando-se à legislação ordinária especial competência em razão do lugar (*ratione loci*). Assim, encontram-se tacitamente revogados, para muitos doutos, os dispositivos previstos nos artigos 86 e 87 do CPP, que dispõem:

Art. 86. Ao Supremo Tribunal Federal competirá, privativamente, processar e julgar:
 I - os seus ministros, nos crimes comuns;
 II - os ministros de Estado, salvo nos crimes conexos com os do Presidente da República;
 III - o procurador-geral da República, os desembargadores dos Tribunais de Apelação, os ministros do Tribunal de Contas e os embaixadores e ministros diplomáticos, nos crimes comuns e de responsabilidade.
 Art. 87. Competirá, originariamente, aos Tribunais de Apelação o julgamento dos governadores ou interventores nos Estados ou Territórios, e prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia, juízes de instância inferior e órgãos do Ministério Público.

Tourinho Filho divide a prerrogativa em apreço nas seguintes subespécies:

COMPETÊNCIA VERTICAL	COMPETÊNCIA HORIZONTAL
Na competência vertical objetivam-se os atos praticados por Órgãos Jurisdicionais de instâncias diversas, num mesmo processo, e isso em decorrência do salutar princípio do duplo grau de jurisdição. (TOURINHO FILHO, 2010, p. 282)	Na competência horizontal objetivam-se os atos que dois ou mais Órgãos Jurisdicionais da mesma instância podem praticar num mesmo processo, levando-se em conta, de regra, a especialização das funções, bem como, a particular estrutura da organização da magistratura. (TOURINHO FILHO, 2010, p. 282)

Algumas súmulas do STJ: **a) Súmula nº 396** – “Para a ação penal por ofensa à honra, sendo admissível a exceção da verdade quanto ao desempenho de função pública, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que já tenha cessado o exercício funcional do ofendido.” **b) Súmula nº 721** – “A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido

exclusivamente pela Constituição Estadual” e c) **Súmula nº 451** – “A competência especial por prerrogativa de função não se estende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional”.

Em anos recentes, outros enunciados jurisprudenciais e julgados trouxeram luz à temática que, pelo caráter sucinto deste estudo, não mencionaremos.

10. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

São quatro as positivadas no Código de 41: **1ª**. No processo relativo a infração praticada fora do território nacional, será competente o Juízo da Capital do Estado Federado no qual, por último, residiu o infrator, notando que, se nunca habitou o território brasileiro, será competente a Capital da República (Brasília) para julgá-lo; **2ª**. Os crimes cometidos em qualquer embarcação nas águas territoriais da República Federativa do Brasil, ou nos rios e lagos fronteiriços limitando suas circunscrições, bem como a bordo de embarcações nacionais, em alto-mar, serão processados e julgados pela justiça do primeiro porto brasileiro em que tocar a embarcação, após o crime, ou, quando se afastar do País, pela do último em que houver tocado, antes da consumação delitiva; **3ª**. Sendo praticado o ilícito penal a bordo de aeronave brasileira (ainda que atinja espaço aéreo internacional no alto-mar) ou estrangeira (sobre a Nação) que sobrevoa as terras brasileiras, será competente o juízo de onde pousa (destino final) ou de onde partiu (ponto inicial) o referido meio de transporte, há de se observar, mormente, o instante da conduta – se mais próximo a uma ou a outra localidade – e por outro lado, o princípio (caro ao Direito Internacional Público) da soberania, corolário da autonomia nacional que, países cuja legislação assim dispõe, a punirem seus cidadãos por ações lá criminalizadas e **4ª**. Quando incerta e não se determinar de acordo com as normas estabelecidas nos arts. 89 e 90, a competência se firmará pela prevenção, estudada no item 8 (*supra*).

11. COMPETÊNCIA DO STF E DO STJ NA CONSTITUIÇÃO

A Carta Maior apresenta instruções sucintas relativas às atribuições dos tribunais superiores.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

Além das hipóteses de julgamento³ incluídas em recurso ordinário (inc. II) e recurso extraordinário (inc. III), o Supremo Tribunal Federal, conforme o inc. I do art. 102, mantém em suas mãos imensa quantidade de feitos com litígios substancialmente penais.

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) o "habeas-corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o "habeas-data" contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

(...)

i) o **habeas corpus**, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

O Superior Tribunal de Justiça acha-se competente nos limites firmados pela Constituição no art. 105. O art. 109, por seu turno, descreve as tarefas de juízes federais (para o Direito Penal merecem destaques os incisos IV, V, VII, VIII, X e IX).

É incontestável que as disposições anteriormente citadas não englobam toda e qualquer situação trazida na Lei Fundamental e umbilicalmente vinculada aos aspectos autorizativos do funcionamento orgânico na jurisdição. Outras facetas devem somar informações.

³ A abordagem detalhada dos REXs e ROs fugiria dos propósitos fixados *ab initio* para nossa investigação. Cremos que outros textos devem surgir tratando, com o vagar necessário, dos dispositivos. Inclusive, PECs (Propostas de Emenda à Constituição) passam a assumir tonalidades favoráveis ante o Legislativo. Vide, no Senado Federal, a **PEC 10/2013** de 12 de março de 2013, resultado dos esforços que o Senador ÁLVARO DIAS e outros parlamentares realizam na tentativa de extinguir o foro especial por prerrogativa de função para crimes comuns. Tal prerrogativa, alguns sustentam, choca-se, rontalmente, contra a isonomia. No entanto, consideramos que a "faculdade" tão-somente conduz a equidade, na melhor das hipóteses, utilizada maliciosamente pelos corruptores. Não é um mal em si, como defendem os autores do projeto, mas entre boa ferramenta na mão de peritos irresponsáveis e fármaco rejeitado porque sem prescrição segura, será preferível a segunda.

No Ceará, a Lei nº 12.342 (que institui o Código de Divisão e Organização Judiciária), bem como legislação correlata posterior, expõe definições úteis ao estudioso. Podem repercutir na elaboração e posterior distribuição das peças as (tão conundidas pelo acadêmico) “entrâncias”, o operário da lógica legal não erra em conhecer e compartilhar dados sobre o destino da ação.

Um debate sério, com vistas a maior divulgação do Codex cearense é salutar desígnio. Também comparações entre diplomas estaduais incongruentes enriquecerá muito a noção pluralista do ordenamento.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A finalidade deste trabalho foi atingida, apresentou-se um estudo preliminar acerca das atuais dificuldades e possibilidades implícitas ou explícitas nos recentes julgados (sobretudo do Superior Tribunal de Justiça) relativos à (in)competência.

Foi significativo apontar fundamentos teóricos a partir de autores que analisam (criticam) o tema, reconhecendo as individualizações do processo criminal enquanto “medidas” terapêuticas implementadas através dos Códigos e da Constituição Federal vigente, o que, sem embargo, facilitou a comprovação de que é possível compor ordem no sistema judiciário brasileiro e sanar as lides que nada mais são do que “feridas” abertas à espera do médico certo.

A garantia indelével que todos têm assegurada pela Carta Cidadã (inafastabilidade da excelente tutela jurídica) precisa ser aplicada na sua dimensão plena de considerar que as políticas sociais não devem ser discriminatórias negativas, crimínófilas, como são atualmente na prática forense. Para que isso possa acontecer é urgente não só vontade, mas também ação transformadora.

Visando efetivar a construção do elevado ideal, que se dá num terreno de beligerância por vezes desorientada e de interesses contrastantes, é de suma relevância que profissionais com autoridade decisória específica tentem estar concentrados e empenhados, exercendo funções interdisciplinares, possibilitando bom êxito no domínio de planejamento e coordenação de novas atividades. Priorizar para que ações em que os sujeitos-objetos não

fiquem apenas representando núcleos insólitos, mas participem dessa edificação progressiva significa converter a sociedade integrada num seio formador dos instintos cooperativos bem direcionados.

REFERÊNCIAS

BRASIL, República Federativa do. **Constituição da república federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais nº 1/92 a 70/2012 e pelas emendas de revisão constitucional nº 1 a 6/94**. Brasília: Senado Federal, 2012.

_____. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acessado em 22 out. 2015.

FREITAS, Ramiro Ferreira de. **Direito e territorialidade como competência**. 2014. Disponível em: <<http://ramiroferreira91.jusbrasil.com.br/artigos/159369186/direito-e-territorialidade-como-competencia>>. Acessado em 24 out. 2015.

FULLER, Paulo Henrique Aranda; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; MACHADO, Angela C. Cangiano. **Processo penal**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GONDIM, Reno Feitosa. **Epistemologia quântica e Direito Penal: fundamentos para uma teoria da imputação objetiva do direito penal**. Curitiba: Juruá, 2005.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Competência criminal**. Salvador: Juspodivm, 2010.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTÍNEZ, Martín Aragón. **Breve curso de derecho procesal penal**. 4. ed. México: edición del autor, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SAVOIA, Francisco Simões Pacheco. **Da competência por conexão e continência no processo penal**. Disponível em: <<http://www.unaerp.br/revista-cientifica-integrada/edicoes-especiais/1689-71/file>>. Acessado em 26 out. 2015.



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em:
<<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>>. Acessado em 29 out. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acessado em 29 out. 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**, vol. 2. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.